

**Para: SMI MEMO/GMA-3/Nº 005/2008**

**De: GMA-3 DATA: 08.02.2008**

**Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**Referência: Processo CVM nº RJ2008/ 1218**

## **I – Introdução**

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

*"Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:*

*I – informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;*

*II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:*

*a) balancete;*

*b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e*

*c) perfil mensal.*

*III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.*

*IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia."*

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

*"Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução."*

A Instrução CVM Nº 447, de 11 de janeiro de 2007, em seu art. 2º criou o e-mail de aviso de atraso com futura incidência de multa e em seu art. 1º também estabeleceu que a cobrança seria a partir do dia seguinte à comunicação do atraso.

Conforme disposto na Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007, só é possível multar se, no prazo de 5 dias úteis, for enviado um e-mail de alerta ao fundo avisando que o mesmo será multado se o documento não for entregue. Se este comunicado não ocorrer, em 5 dias úteis, a multa fica inviabilizada. A mesma Instrução estabelece que a multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 dias (art. 14).

Finalmente, a Deliberação CVM nº 501, de 03 de março de 2006, associou o vencimento das multas à data do eventual recurso, exigindo que o sistema de multas da CVM passasse a calcular automaticamente a data de vencimento em função da data da interposição do recurso.

Com todas essas mudanças a cobrança de multas cominatórias foi paralisada para que o sistema de multas fosse reprogramado de acordo com os novos normativos editados e conferisse a necessária segurança jurídica para a cobrança das multas cominatórias.

Somente em Agosto/2007 foi disponibilizado para testes da SMI/GMA-3 o novo sistema de multas cominatórias. O sistema foi, então, parametrizado e testado pela SMI/GMA-3, que solicitou à SSI/GSI o acerto de alguns problemas detectados. Finalmente, somente ao final de Setembro/2007 é que o sistema ficou pronto para enviar os e-mails de alerta e gerar as multas devidas.

Logo no dia 01/10/2007, a SMI/GMA-3 providenciou o envio de e-mails de alerta de atraso na entrega dos informes diários de fundos. No dia 16/10/2007 foram enviados e-mails de alerta de atraso na entrega de balancetes, demonstrativos de composição da carteira e perfil mensal de fundos.

Em 12 de dezembro de 2007, decorrido o prazo de 72 dias após o envio dos e-mails de alerta, foi liberada o primeiro lote de multas de informes diários.

Em 20/12/2007, após 65 dias do envio de e-mails de alerta, foi liberada o primeiro lote multas de balancetes, demonstrativos de composição da carteira e perfil mensal de fundos.

O recurso de que trata o presente processo, refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Informe Diário", referente a 29/10/2007, que deveria ter sido entregue à CVM até 31/10/2007. O atraso no envio foi alertado ao administrador através de e-mail enviado em 05/11/2007 e as multas foram geradas em 18/01/2008.

## **II – Dados da Multa Cominatória**

1. Nome do Administrador do Fundo: UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM
2. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO RACIONAL INVESTIMENTOS
3. Nome do documento em atraso: Informe Diário, previsto no art. 71, inc. I, da Instrução CVM nº 409/04.
4. Competência do documento: 29/10/2007
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 409/04: 31/10/2007
6. Data do envio do e-mail de alerta de atraso: 05/11/2007
7. Data de entrega do documento na CVM: 24/01/2008
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme limite estabelecido no art. 14 da Instrução CVM nº 452/07
9. Valor da multa por fundo: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa: OFÍCIO/CVM/SMI/MC/Nº020/2008,

11. Data da emissão dos ofícios de multa: 18/01/2008

### III – Dos Fatos

Em 05/11/2007 o sistema de multas cominatórias detectou que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO RACIONAL INVESTIMENTOS não havia entregue o documento "Informe Diário" relativo ao dia 29/10/2007.

Assim sendo, foi encaminhado para o endereço eletrônico SH-ATENDIMENTO@UBS.COM, cadastrado na CVM como do diretor responsável pelo fundo (Sr. MARCELO KALIM), o e-mail de alerta de atraso de documento (fl. 02).

Em 18/01/2008, considerando que o documento ainda não tinha sido recebido pela CVM, foi emitido o OFÍCIO/CVM/SMI/MC/Nº020/2008, comunicando a aplicação da multa.

### IV – Do Recurso

O recorrente alega que embora tenha sido informado à CVM que já houve a primeira integralização de cotas do fundo, este nunca chegou a iniciar suas atividades, tendo sido informado como "zerado" nos documentos enviados à CVM (fl.01). Todavia, por erro operacional o informe diário de 29/10/2007 não foi efetuado.

Reconhece o referido erro operacional, estando ciente da responsabilidade pelo envio das informações referentes ao fundo em questão.

Informa o conhecimento da existência do e-mail de alerta de atraso de documentos, mas afirma que no caso recorrido o mesmo não foi recebido e que o documento só foi enviado à CVM quando do recebimento do ofício de comunicação de multa.

Finalmente, alegando que o objetivo das penalidades determinadas pela CVM é coibir práticas não condizentes com a transparência que deve reger o mercado financeiro, requer a reconsideração da multa em discussão.

### V – Do entendimento da SMI

Em 25/09/2007 a SMI emitiu o OFÍCIO-CIRCULAR / CVM / SMI / Nº 004 / 2007, que comunicava aos administradores de fundos de investimento o início de funcionamento o novo sistema de multa cominatória da CVM e solicitava a atualização cadastral dos dados do diretor responsável pelo fundo até 01/10/2007, uma vez que o alerta de atraso de documentos seria enviado para esse endereço.

Também sugeria que a partir daquela data fosse verificada diariamente a existência de mensagens da CVM no endereço eletrônico informado, de forma que providências fossem tomadas para que os demonstrativos, eventualmente em atraso, fossem enviados.

Em 05/11/2007 o e-mail de alerta de atraso do Informe Diário de 29/10/2007 do FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO RACIONAL INVESTIMENTOS foi enviado para o endereço do diretor responsável pelos fundos, conforme cadastro na CVM.

O art. 11 da Instrução CVM nº 452/07 dispõe que:

*"Art. 11. As comunicações previstas nesta Instrução serão efetuadas:*

*I - por fax ou meio eletrônico, caso os dados necessários constem do cadastro do participante;*

*....."*

Assim sendo, a alegação do recorrente de que não recebeu o e-mail de alerta não pode prosperar, já que o e-mail é uma forma de comunicação válida segundo a Instrução CVM nº 452/07 e a SMI, através do OFÍCIO-CIRCULAR / CVM / SMI / Nº 004 / 2007, solicitou a atualização cadastral dos dados do diretor dos fundos.

Caso esse recurso seja aceito, toda multa cominatória poderá ser cancelada com a alegação de que o diretor não recebeu o e-mail de alerta de atraso do documento.

Finalmente, a decisão do administrador de alterar a situação cadastral do fundo, informando uma data fictícia de primeira integralização de cotas, implica no cumprimento, a partir dessa data, de todas as obrigações referentes ao envio de informações à CVM como se o fundo estivesse em funcionamento normal.

### VI - Conclusão

Pelo acima exposto somos pelo indeferimento do recurso apresentado no processo RJ2008/1218, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Original assinado por

Luiz Américo de Mendonça Ramos

Gerente de Acompanhamento de Mercado - 3

OFÍCIO-CIRCULAR / CVM / SMI / Nº 004 / 2007

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Assunto: Novo sistema de multas cominatórias / Atualização Cadastral do e-mail do Diretor

Prezado Senhor,

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários comunica aos administradores de fundos de investimento que brevemente entrará em funcionamento o novo sistema de multa cominatória da CVM.

2. Esse novo sistema contará com uma funcionalidade destinada a comunicar aos administradores o eventual atraso na entrega dos demonstrativos. Essa comunicação se dará através de e-mail encaminhado diretamente para o diretor responsável pelo fundo, no endereço eletrônico cadastrado na CVM. Conforme art. 12 da INSTRUÇÃO CVM Nº 452/07, a multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento da comunicação, e não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação.

3. Considerando que durante a fase de testes observamos que alguns endereços eletrônicos apresentavam caracteres inválidos ou estavam desatualizados, solicitamos aos administradores que realizem até o dia 01 de outubro de 2007 a atualização dos dados do diretor responsável pelos fundos, através do envio do formulário cadastral de administrador de carteira (Anexo III da Instrução CVM nº 306/99), por meio do site da CVM, utilizando a seqüência de links abaixo:

CVMweb > Envio de Documentos > Envio de documentos via Formulário > Informe Cadastral (selecionar a pessoa física) > Tipo de Informe (selecionar Eventual)

4. Finalmente, sugerimos que a partir desta data seja verificada diariamente a existência de mensagens da CVM no endereço eletrônico informado, de forma que providências sejam tomadas para que os demonstrativos, eventualmente em atraso, sejam enviados.

Atenciosamente,

Original assinado por

WALDIR DE JESUS NOBRE

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários